



Número: **0600362-82.2024.6.19.0095**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Membro Jurista 2**

Última distribuição : **23/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA (RECORRENTE)	
	RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO)
KAMILA GONCALVES DE SOUZA (RECORRENTE)	
	RAPHAEL CUNHA SANTOS (ADVOGADO) VINICIUS LEMPE ALONSO GONCALVES (ADVOGADO) PAULA CASTANHEIRA FUMIAN (ADVOGADO) BRUNO MIRANDA TORRES (ADVOGADO) CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID AUGUSTO DE SOUZA (ADVOGADO) JUNIA BARELI FERES (ADVOGADO)
ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO (RECORRENTE)	
	MARIA EDUARDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FABRICIO CADEI MENDES (RECORRENTE)	
	RAPHAEL CUNHA SANTOS (ADVOGADO) VINICIUS LEMPE ALONSO GONCALVES (ADVOGADO) PAULA CASTANHEIRA FUMIAN (ADVOGADO) CANDIDA GUIMARAES GIMENES TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID AUGUSTO DE SOUZA (ADVOGADO)
EVA VILMA BARBOSA NETO SIQUEIRA (RECORRIDA)	
	GISSELY NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) TULIO MELLO DE AZEVEDO GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) WERLEM CRUZ DAS DORES (ADVOGADO)
KENIA BENVINDO JACOMINI BORGES (RECORRIDA)	
	GISSELY NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) TULIO MELLO DE AZEVEDO GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) WERLEM CRUZ DAS DORES (ADVOGADO)
TIAGO CERQUEIRA DA SILVA (RECORRIDO)	

	GISSELY NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) TULIO MELLO DE AZEVEDO GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) WERLEM CRUZ DAS DORES (ADVOGADO)
MAURICIO BARBOSA DA ROCHA (RECORRIDO)	
	GISSELY NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) TULIO MELLO DE AZEVEDO GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) WERLEM CRUZ DAS DORES (ADVOGADO)
ROBERTO CREMONEZ VOGAS (RECORRIDO)	
	GISSELY NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) TULIO MELLO DE AZEVEDO GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) WERLEM CRUZ DAS DORES (ADVOGADO)
PAULO CESAR FERREIRA SANTANA (RECORRIDO)	
	GISSELY NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) TULIO MELLO DE AZEVEDO GONCALVES DE SOUZA (ADVOGADO) WERLEM CRUZ DAS DORES (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32908548	12/03/2026 10:46	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Recursos Eleitorais nº 0600362-82.2024.6.19.0095 e nº 0600375-81.2024.6.19.0095

Recorrentes: Fabricio Cadei Mendes, Kamila Goncalves de Souza, Pedro Renato Teixeira Baptista e Isabela Pereira Figueiredo

Recorridos: Clovis de Souza Pereira, Paulo Cesar Ferreira Santana e outros

Relator: Desembargador Eleitoral Paulo Cesar Salomão Filho

RECURSOS ELEITORAIS. AIJEs. ELEIÇÕES 2024. PLEITO PROPORCIONAL. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA. UNIÃO BRASIL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO SUFICIENTEMENTE COMPROVADA À LUZ DA SÚMULA 73 DO TSE. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS, COM EXCLUSIVA FINALIDADE DE COMPOSIÇÃO DA COTA. INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS “LARANJAS”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. PELO NÃO CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA DE ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO, PORQUANTO INTENPESIVA. SE CONHECIDA, PELO DESPROVIMENTO DO REFERIDO RECURSO E TAMBÉM DAS DEMAIS INSURGÊNCIAS.

Exmo. Relator,

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Fabrício Cadei Mendes, Kamila Gonçalves de Souza, Pedro Renato Teixeira Baptista e Isabela Pereira Figueiredo**, objetivando a reforma de sentença que, *conjuntamente*, julgou procedentes os pleitos deduzidos nas AIJEs nº 0600362-82.2024.6.19.0095 e nº 0600375-81.2024.6.19.0095, ajuizadas em desfavor dos candidatos ao pleito proporcional de 2024, em Bom Jesus do Itabapoana, pela agremiação **União Brasil**, tendo por objeto alegada fraude à cota de gênero.

A parte dispositiva da sentença *conjunta* tem o seguinte teor:



“Diante do exposto, e em conformidade com o entendimento consolidado do TSE (Súmula n.º 73 e Resolução n.º 23.735/2024), JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) para:

(i) RECONHEÇER a prática de fraude à cota de gênero praticada pelo partido UNIÃO BRASIL;

(ii) CASSAR o DRAP da legenda UNIÃO BRASIL no município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ e os diplomas de todas as candidatas e candidatos eleitos vinculados à chapa proporcional do UNIÃO BRASIL, incluindo PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA e FABRÍCIO CADEI MENDES;

(iii) ANULAR todos os votos nominais e de legenda recebidos pelo UNIÃO BRASIL e seus candidatos ao cargo de vereador, com a recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e aplicação do disposto no caput do art. 224 do Código Eleitoral;

(iv) DECLARAR a INELEGIBILIDADE das candidatas ISABELA PEREIRA FIGUEIREDO e KAMILA GONÇALVES DE SOUZA para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito."

Os recorrentes **Fabício Cadei Mendes e Kamila Gonçalves de Souza** alegam que a sentença *“se baseia em premissas equivocadas, ignora a ausência de provas robustas da fraude e desconsidera a não participação partidária no comportamento das candidatas.”*

Sustentam, ainda, que *“a condenação do partido e seus candidatos sem a demonstração do consilium fraudis, desrespeita os princípios constitucionais da presunção de inocência (art.5º, inciso LVII da CF), da razoabilidade e in dubio pro sufrágio”*.

O recorrente **Pedro Renato Teixeira Baptista** afirma que *“não restou configurado a fraude à cota de gênero, haja vista que o recorrido não desincumbiu do seu ônus de provar o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos pelo C. TSE.”*

Alega, ainda, que trouxe aos autos *“provas documentais e testemunhais que são completamente capazes de afastar, de maneira incontestável, a tese de fraude à cota de gênero.”*

A recorrente **Isabela Pereira Figueiredo** suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão que não conheceu seus segundos embargos de declaração, apontando equívoco do



juízo ao reconhecer a intempestividade dos aclaratórios. Sustenta, ainda, que a sentença seria nula por não enfrentar todas as teses da defesa.

Quanto ao mérito, afirma que a sentença “*deixou de observar e homenagear o princípio do in dubio pro suffragio, basilar no Direito Eleitoral, segundo o qual, havendo dúvida razoável quanto à ocorrência de ilícito eleitoral, deve prevalecer a vontade soberana manifestada nas urnas.*”

Foram oferecidas contrarrazões.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

A sentença não merece reforma.

Anote-se, inicialmente, que o recurso eleitoral de **Isabela Pereira Figueiredo** é intempestivo, conforme certificado pela zelosa Secretaria Judiciária deste Eg. Tribunal.

Tal conclusão decorre do fato de que os segundos embargos de declaração por ela opostos, na origem, não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, uma vez que não foram sequer conhecidos.

Acerca do tema, preconiza a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de intempestividade do recurso especial, em razão de embargos de declaração não conhecidos na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a não interrupção do prazo recursal, em razão do não conhecimento dos embargos de declaração, torna intempestivo o recurso especial interposto.



III. Razões de decidir

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.**

4. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Tribunal.

5. A intempestividade do recurso especial foi corretamente constatada pela Corte de origem, uma vez que **os embargos de declaração não foram conhecidos e, portanto, não interromperam o prazo recursal.**

IV. Dispositivo 6. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2655431, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 26/06/2025)

É verdade que o juízo se equivocou ao reconhecer a intempestividade daqueles embargos, já que a decisão embargada foi publicada em 10/12/2025 (quarta-feira) e os aclaratórios foram opostos em 15/12/2025 (segunda-feira), último dia, portanto, do tríduo previsto no art. 275, §1º, do CE, considerando a prorrogação em razão do final de semana.

Sem embargo, independentemente de qualquer discussão sobre o acerto ou desacerto da intempestividade reconhecida naquela oportunidade, esses segundos aclaratórios, como bem pontuou o juízo ao deixar de conhecê-los, “*não apontam qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados pelo Juízo, com nítida intenção de rediscutir o mérito da causa.*”

Dessarte, tempestivos ou não, esses segundos embargos de declaração eram manifestamente protelatórios, imbuídos de caráter meramente revisional, razão pela qual não tiveram mesmo o condão de interromper prazo para interposição do presente recurso eleitoral.

Uma vez mais, vale conferir pedagógico julgado do STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS POSTERIORES. NÃO INTERRUPTÃO.

1. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. **Não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos os embargos de declaração opostos intempestivamente, bem como aqueles que sejam considerados manifestamente incabíveis ou que, imbuídos de caráter meramente infrigente, sejam intentados sem a indicação, em seu arrazoadado, de nenhum dos vícios que, nos termos da lei processual, autorizam sua oposição. Precedentes.**

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(STJ, AREsp 2426893 / SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 07/07/2025)

Nada obstante, caso assim não entenda este Eg. Tribunal, achando por bem conhecer do recurso eleitoral interposto por **Isabela Pereira Figueiredo**, a sua insurgência, assim como as demais, merecerão desprovimento, a fim de que seja confirmada a sentença.

Averbe-se, em primeiro lugar, que não procede a alegação de nulidade da sentença, particularmente veiculada pela recorrente **Isabela Pereira Figueiredo**, sob o argumento de que o juízo não teria enfrentado todas as teses e argumentos defensivos.

Diversamente do alegado, o juízo *a quo* abordou, de forma fundamentada e coerente, todas as questões necessárias ao deslinde do caso, de modo que a sentença impugnada está em perfeita consonância com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República, sem vício processual algum, portanto, que reclame correção deste Eg. Tribunal.

Com efeito, firme é a jurisprudência no sentido de que o juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as questões trazidas pelas partes, configurando-se negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o órgão julgador deixa de se pronunciar sobre matéria essencial ao deslinde da causa, o que, definitivamente, não ocorreu na espécie. (cf., por todos: STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp nº 1827173, DJe 18/03/2022)

A realidade é que a recorrente **Isabela Pereira Figueiredo**, assim como os demais recorrentes, apenas e tão somente veiculam discordância do entendimento e das conclusões estampadas na sentença, o que, embora perfeitamente legítimo, confunde-se com o mérito da causa, e será adiante analisado.

Pois bem. A controvérsia gira em torno, em suma, do registro de candidaturas femininas fictícias, pela agremiação **União Brasil**, nas eleições proporcionais de 2024, em



Bom Jesus do Itabapoana, com o intuito de assegurar o preenchimento meramente formal do percentual de gênero estabelecido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

A prática, conhecida como “fraude à cota de gênero”, é objeto da súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- (1) **votação zerada ou inexpressiva;**
- (2) **prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;** e
- (3) **ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.**

O reconhecimento do ilícito acarretará:

- (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;
- (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);
- (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (g.n.)

Em igual frequência, inclusive assentando a suficiência de tais elementos para a configuração da fraude, prevê o art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024:

“A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.” (g.n.)

Não é ocioso anotar, ainda, que “*para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.* (art. 8º, §4º, Res. TSE nº 23.735/2024 - g.n.)



Postas tais balizas, temos, na linha do que acertada e fundamentadamente entendeu o juízo eleitoral a *quo*, que se revela suficientemente comprovada, na espécie, a situação de fraude à cota de gênero narrada na inicial.

As candidaturas fictícias, no caso, referem-se às investigadas, o ora recorrentes, **Isabela Pereira Figueiredo e Kamila Gonçalves de Souza**, cujos registros se deram exclusivamente para atender, de modo meramente formal, ao disposto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, sem que tivessem elas qualquer intenção de efetivamente disputar as eleições, em verdadeira burla, portanto, à política afirmativa.

Compulsando-se detidamente os autos, é possível elencar, de forma direta e objetiva, os seguintes elementos de fato e prova cuja conjugação é capaz de demonstrar, à luz da súmula nº 73 do TSE e do art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, a ocorrência da fraude à cota de gênero exposta na inicial:

- (i) Isabela Pereira Figueiredo recebeu inexpressivos 5 (cinco) e Kamila Gonçalves de Souza recebeu apenas 1 (um) voto;
- (ii) Kamila Gonçalves de Souza, ao que tudo indica, sequer votou em si mesma, já que o único voto que recebeu foi obtido na seção eleitoral de Usina Santa Maria, sendo que ela vota no distrito de Mutum;
- (iii) Isabela Pereira Figueiredo, ao que tudo aponta, também sequer votou em si mesma, já que os inexpressivos 5 (cinco) votos que recebeu foram obtidos em seção eleitoral diversa da que ela vota;
- (iii) prestação de contas padronizadas, ambas declarando rigorosamente o mesmo valor de R\$1.680,00 como despesas de campanha;
- (iv) ausência de atos efetivos de campanha, seja presencialmente, seja por meio de redes sociais;
- (v) Kamila Gonçalves de Souza realizou, através de suas redes sociais, pedidos de votos em favor de outros candidatos do próprio partido, como Arquimedes Bombeiro e Tiago, além de indicar outros candidatos de agremiações diversas como bons nomes para o pleito; e



(vi) Isabela Pereira Figueiredo realizou ostensivamente, de forma pública e notória, campanha eleitoral em favor do candidato “Léo Xambão”, o mais votado do pleito, e que pertencia a partido diverso.

Em que pese o esforço argumentativo dos investigados, as alegações defensivas, ora repetidas em sede recursal, não foram capazes de infirmar o cenário de fraude muito bem delineado na espécie, conforme bem anotou a Promotoria Eleitoral em parecer oferecido na origem, a cujos termos aderimos integralmente.

A reprodução de excertos é proveitosa, a fim de evitar infecunda tautologia, *verbis*:

“Ademais, a alegação de que a candidata Kamilla desistiu da campanha por problemas pessoais e de saúde, sem qualquer renúncia formal, não tem o condão de afastar o vício. O que se tem nítido nos autos é a falta de intenção real de concorrer, especialmente diante da ausência de outros indicativos de mobilização eleitoral, sequer se promovendo nas suas redes sociais.

(...)

Nota-se que, dos depoimentos colhidos, não obstante supostas abordagens pessoais e isoladas com pedidos de votos, não se observa qualquer campanha minimamente estruturada por parte das investigadas Kamila e Isabela, não havendo notícia contundente de que ambas divulgaram suas candidaturas por meio de banners, adesivos, carros de som, distribuição ostensiva de santinhos, reuniões, comícios e, principalmente, através das redes sociais.

Fato é que nem mesmo as próprias testemunhas trazidas pela parte investigada conseguiram convencer de que as referidas candidaturas eram ostensivas.

Ademais, com a devida vênia, parece-nos de pouquíssima credibilidade os depoimentos das testemunhas trazidas pela parte requerida, as quais disseram de forma lacônica terem recebido algum santinho ou propaganda similar das referidas candidatas, mas quando questionadas, não puderam afirmar que presenciaram outros atos de campanha das candidatas, nem mesmo a colocação de placas de divulgação nas residências das próprias candidatas ou propaganda em redes sociais, tendo afirmado, repetidamente, não saber responder às demais indagações, apenas, como dito, que em uma única oportunidade receberam um material.

Saliente-se que as investigadas Isabela e Kamila demonstraram publicamente, em redes sociais, apoio e pedido de votos para candidatos diversos, fato que, por si só, comprova o elemento subjetivo consistente na intenção de fraudar a lei, através de candidaturas fictícias, pela inviabilidade patente.

Ademais, a parte requerida não logrou trazer a estes autos nota fiscal, por exemplo, de uma gráfica, demonstrando a confecção de santinhos, ou mesmo um exemplar de um santinho, ou uma fotografia, ou mesmo a juntada de prints de propagandas realizadas em redes sociais no período eleitoral.

Nesse sentido, configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida (art. 8º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.735/2024).”

Dessarte, as circunstâncias, fatos e elementos revelados, quando conjuntamente sopesados, apontam, fora de dúvida razoável, para a caracterização de candidaturas fictícias destinadas tão somente a compor a cota de gênero e, assim, viabilizar o registro do DRAP apresentado pela agremiação União Brasil, referente ao pleito proporcional de 2024, em Bom Jesus do Itabapoana.

Aos fortíssimos elementos indiciários (**votação inexpressiva e inexistência de atos efetivos de campanha**) somam-se, no caso concreto, circunstâncias qualificadoras do cenário de fraude (**prestação de contas padronizada e promoção da candidatura de terceiros**), formando, assim, acervo probatório mais que suficiente, à luz da jurisprudência do TSE e dos parâmetros normativos de regência, para fins de reconhecimento da fraude à cota de gênero narrada na inicial.

Está-se, em verdade, diante de quadro probatório “típico” ou “clássico” de fraude à cota de gênero, situação, infelizmente, não rara em nosso cenário político. Decerto, exigir a confissão das candidatas “laranjas” para que possa haver o reconhecimento judicial da fraude é postura que somente contribuirá para que tal prática ilícita se dissemine cada vez mais, o que não se pode conceber.

A propósito, em abono à pretensão autoral, convém destacar pedagógicos julgados do TSE, que assinalam, em convergência com que se tem delineado no presente caso, os elementos fáticos e probatórios necessários à configuração da fraude à cota de gênero.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Não se conhece de recurso contra decisão que admite o Agravo para melhor análise do Recurso Especial. Precedentes.

2. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

3. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente, é incontroverso que: (i) **as candidatas receberam quantidade ínfima de votos; (ii) não divulgaram suas candidaturas em redes sociais; (iii) demonstraram apoio deliberado a outros candidatos; e (iv) tiveram contas de campanha padronizadas.**

4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: i) a cassação do registro dos candidatos vinculados ao Drap ; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

5. Recurso Especial provido.

(TSE, AgR-REspEl nº 060041157, Relator desig. Min. Alexandre de Moraes, DJe 20/09/2024)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

(...)

2. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), **a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero,** quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEl 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Precedentes.

(...)



(TSE, REspEI nº 0600001-75.2021.6.02.002, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 07/12/2023)

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ZERADA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/MA reformou sentença a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador de Zé Doca/MA nas Eleições 2020 pelo Partido dos Trabalhadores (PT) por fraude à cota de gênero. A Corte a quo reconheceu o ilícito quanto a uma candidata (Cristiania Cirlania), mas sem repercussão na validade dos votos recebidos pela legenda diante da preservação do percentual mínimo de 30% a que alude o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. O recorrente, autor da AIME, busca reconhecer a prática ilícita também quanto a outras duas candidatas (Maria Raimunda e Aldelina Abreu), com as consequências jurídicas daí advindas.

3. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como **falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas**, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

4. Na espécie, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que as candidaturas de Maria Raimunda e Aldelina Abreu tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, tendo em vista: a) **votação ínfima, pois a primeira obteve 9 votos e a segunda, 11; b) prestação de contas zeradas, ou seja, as duas candidatas não movimentaram recursos em espécie ou estimáveis durante toda a campanha; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, a exemplo de militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua**, dentre outros.



5. O TRE/MA ressaltou expressamente que, "de fato, não se tem notícia da prática de atos que configurem o engajamento pessoal na maratona eleitoral, convindo anotar, nesse cenário, que o impugnante, em alegações finais Id 17936082, provou a ausência de publicações de caráter político nos perfis a elas atribuídos na plataforma Facebook ao longo do período em que se apresentaram como candidatas ao parlamento municipal". Ademais, "as testemunhas ouvidas em juízo declararam que não presenciaram nenhum ato público de campanha realizado pelas referidas postulantes ao cargo de vereador".

6. O caso dos autos não esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, uma vez que todas as premissas fáticas estão delineadas no aresto regional e são passíveis de reenquadramento jurídico por esta Corte Superior.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento para julgar em parte procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) no Município de Zé Doca/MA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Deixa-se de declarar a inelegibilidade por se estar em sede de AIME. Execução imediata do acórdão.

(TSE, REspEI nº 060000119, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 09/11/2023)

Dessarte, o cenário fático-probatório é suficiente para fins comprovação da fraude à cota de gênero, não sendo ocioso recordar entendimento consolidado do TSE no sentido de que *"a comprovação de ocorrência de fraude à cota de gênero prescinde da demonstração de prévio ajuste de vontade entre todos os integrantes da chapa impugnada."* (REspEI nº 060000175, Rel. Min. Ministro Floriano de Azevedo Marques, j. 07.12.2023)

Os elementos colhidos, e analisados em conjunto, evidenciam que as investigadas **Isabela Pereira Figueiredo e Kamila Gonçalves de Souza** nunca tiveram o intento efetivo de se engajar na campanha eleitoral. O registro de suas candidaturas objetivava, apenas e tão somente, viabilizar o cumprimento formal da cota de gênero, a fim de que o órgão partidário não tivesse o DRAP indeferido.

O quadro, tal como revelado, constitui verdadeira fraude praticada com o fim de burlar a lei e a Justiça Eleitoral, considerando que, na verdade, o partido não cumpriu os requisitos legais para o deferimento do seu registro, em especial, o da cota de gênero.



Portanto, afigura-se de rigor a cassação do DRAP da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, declarando-se, ainda, a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Não é demais salientar que a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos vinculados a ele vinculados independe de prova de participação, ciência ou anuência em relação à fraude, nos termos da letra “a” da súmula nº 73 do TSE, devidamente reproduzida no início da fundamentação deste parecer.

Diversamente, a declaração de inelegibilidade deve recair somente sobre aqueles que “*praticaram ou anuíram com a conduta*”, nos termos da letra “b” da referida súmula nº 73 do TSE.

Por isso mesmo, com integral acerto, o juízo *a quo* declarou a inelegibilidade apenas das candidatas “laranjas”, **Isabela Pereira Figueiredo e Kamila Gonçalves de Souza**, as quais, obviamente, anuíram com a conduta ilícita narrada na inicial, lançando suas fictícias candidaturas, sem intenção de efetivamente concorrerem ao cargo em disputa.

Em suma, a análise dos autos revela a insubsistência das irresignações recursais, não havendo, a nosso aviso, razão para reforma da sentença de procedência recorrida. Pelo contrário, referido *decisum* merece ser mantido por seus próprios e judiciosos fundamentos, aos quais aproveitamos para aderir integralmente.

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **não conhecimento** e, se conhecido, pelo **desprovemento** do recurso de Isabela Pereira Figueiredo, bem como pelo conhecimento e **desprovemento** dos demais recursos.

data da assinatura eletrônica
FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

rh